

REPRESENTAÇÃO N. 1007497

Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Luís Álvaro Abrantes Campos, Prefeito à época
Órgão/Entidade: Prefeitura de Barbacena
Procuradores: Ana Carolina Silveira Duarte, OAB/MG 160.832; Tiago Siqueira Mota, OAB/MG 84.914; Leonardo de Paula Heleno, OAB/MG 147.954
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. INOBSERVÂNCIA. CARGO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXONERAÇÃO. ACUMULAÇÃO NÃO REMUNERADA DE CARGOS. REVOGAÇÃO DOS ATOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1.A nomeação de parente de 3º grau para cargo de direção de autarquia municipal contraria o Enunciado de Súmula n. 13 do STF, uma vez que não se trata de cargo político previsto na Constituição da República e, por simetria, pelas Constituições Estaduais e Lei Orgânica Municipal.

2.Tratando-se de acumulação não remunerada de cargos públicos, impõe-se afastar a pretensão ressarcitória suscitada pelo *Parquet*.

Primeira Câmara

19ª Sessão Ordinária – 03/07/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, protocolada nesta Corte de Contas em 10/2/2017, diante de notícia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas de suposto nepotismo no Município, fl. 1/2 e documentação de fl. 3/10.

Recebida a Representação e distribuídos os autos à minha relatoria, fl. 11/12, determinei, fl. 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, que requereu a citação do Prefeito para apresentação de defesa e encaminhamento da legislação municipal criadora de cargos e estrutura administrativa do Município, fl. 14/15v.

Em face da determinação de fl. 16, foi encaminhada as alegações de fl. 19/24 acompanhada da documentação de fl. 25/78.

Em seguida os autos foram encaminhados a Unidade Técnica, fl. 80/82v e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 84/85v, que concluíram pela intimação do responsável para o encaminhamento de informações e documentos complementares.

Em cumprimento a determinação de fl. 86/87, foi anexada a documentação de fl. 89/135v e encaminhada a Unidade Técnica para reexame, ocasião em que concluiu pela improcedência da representação e, consequentemente pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 176, III do RITCEMG.

O Parquet elaborou parecer de fl. 141/144-v, que, por sua vez, entendeu presente a prática de nepotismo por parte do Prefeito, bem como a acumulação indevida de cargos no município, pugnado pela aplicação de multa ao gestor, bem como ressarcimento ao erário por parte dos envolvidos e do responsável.

É o sintético relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

O objeto da presente representação cinge-se a possível prática de nepotismo cometida pelo Prefeito de Barbacena, Sr. Luís Álvaro Abrantes Campos, bem como a acumulação supostamente irregular de cargos no município.

Segundo relatado na representação, o Prefeito nomeou:

- sua sobrinha, Sra. Marcela Campos Zaidan, em 02/01/2017, fl. 39, para o cargo de Secretária Municipal de Governo e, concomitantemente, para responder pelo expediente da Diretoria-Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS, fl. 40;
- seu cunhado, Sr. Aderbal Neves Calmeto, em 02/01/2017, fl. 34, para o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e, concomitantemente, para responder pelo expediente da Diretoria do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor – SIMPAS, fl. 35;
- Sr. Emiliano Furtado Campos, em 02/01/2017, fl. 46, para o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e, concomitantemente, para responder pelo expediente da Secretaria Municipal de Obras Públicas, em 06/03/2017, fl. 47;
- Sr. José Orleans da Costa, em 02/01/2017, fl. 53, para o cargo de Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais - SESAPS e, concomitantemente, para responder pelo expediente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em 06/03/2017, fl. 54.

A defesa alegou, quanto à cumulação de cargos, que essa possibilidade é respaldada pelo parágrafo único do art. 9º, da Lei n. 8.112/90 e, ainda, que com apenas três meses de gestão revogou tais nomeações de modo que os agentes não mais cumulam cargos, tendo anexado os decretos comprobatórios.

Ressaltou também, no que tange a prática de nepotismo, que não há ofensa a Súmula Vinculante n. 13 do STF, considerando que tanto a sobrinha, quanto o cunhado ocupam cargos políticos e possuem capacitação técnica para exercê-los.

Por derradeiro, salientou que os fatos aqui denunciados também foram objeto de denúncia junto ao Ministério Público Estadual que, após a apresentação de esclarecimentos pelo Município de Barbacena indeferiu a instauração de Inquérito Civil e arquivou o expediente, conforme cópias anexas a defesa.

Analizada a defesa e documentação anexa, a Unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam pela intimação do responsável para:

- 1- Informar e comprovar a data correta do Decreto Municipal que revogou a designação do Sr. Aderbal Neves Calmeto para responder pela Diretoria do SIMPAS, considerando que não foi demonstrada a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena, referente ao dia 02/01/2017, data informada no quadro esquemático, anexado a fl.21 dos autos, não tendo sido demonstrado o seu desligamento.
- 2- Esclarecer quanto a nomeação da sobrinha do atual Prefeito do Município de Barbacena, Sra. Marcela Campos Zaidan, para exercer o cargo de Diretora Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS, a partir de 1/4/2017, conforme o Decreto Municipal anexado a fl.43.
- 3- Encaminhar o curriculum vitae dos servidores nomeados, Marcela Campos Zaidan, Aderbal Neves Calmeto, Emiliano Furtado Campos e José Orleans da Costa, mediante juntada de currículo, diplomas de nível superior e certificados das suas demais capacitações.

Indagado, o Prefeito anexou aos autos, fl. 93, cópia do Diário Oficial Eletrônico de 19/01/2017, comprovando revogada a designação de Aderbal Neves Calmeto para responder pela Diretoria do SIMPAS.

Ainda, sobre a nomeação da Sra. Marcela, relatou que se trata de cargo político, consoante disposto no anexo I da Lei Delegada n. 33/2013, fl. 128, aferida inclusive pelo Ministério Público Estadual, conforme conclusão de fl. 133/135.

E, finalmente, anexou aos autos, fl. 94/127 o curriculum vitae dos servidores.

Em sede de Reexame, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da denúncia uma vez que não restaram confirmadas as ilegalidades apontadas.

Asseverou que a Sra. Marcela Campos Zaidan e o Sr. Aderbal Neves Calmeto são agentes políticos e não ocupam cargos comissionados, sendo apenas estes vedados pela Súmula Vinculante n. 13 e, por fim que as pessoas mencionadas na denúncia possuem capacitação técnica, aptos ao exercício de suas atribuições.

Em contrapartida, o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer conclusivo, entendeu presente a prática de nepotismo pelo Prefeito Municipal de Barbacena ao nomear sua sobrinha, a Sra. Marcela Campos Zaidan, para o exercício do cargo de Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento de Barbacena, por considerar que se trata de cargo público de provimento em comissão, e não político, diante das atribuições, descritas no art. 3º do Decreto Municipal n. 7.887, pugnando, assim, pela aplicação de multa ao responsável

Entendeu ainda que as cumulações de cargos descritas na peça inaugural são ilícitas, manifestando pelo ressarcimento ao erário de forma solidária por parte do Prefeito e beneficiários.

Diante dessas considerações, passo à análise das supostas irregularidades.

I - Da prática de Nepotismo

No que tange as nomeações da Sra. Marcela Campos Zaidan, sobrinha do Prefeito, para o cargo de Secretária Municipal de Governo e do Sr. Aderbal Neves Calmeto, cunhado do Prefeito, para o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, tal como expôs de forma adequada o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tratando-se de cargo de secretário, não há que se falar na ocorrência de nepotismo pela nomeação de parente, uma vez que cargos políticos não se submetem às hipóteses elencadas na Súmula 13 do STF. Assim, nesse aspecto, foram observados todos os princípios e regras da Administração Pública.

1. A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13." (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)¹(g.n)

Ademais, conforme informou a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, após a análise da documentação apresentada pela defesa, restou comprovada a qualificação profissional tanto da sobrinha, quanto do cunhado.

A discussão remanescente gira em torno da nomeação da Sra. Marcela Campos Zaidan para o exercício do cargo de Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS (Decreto a fl. 43), mais precisamente, se tal cargo é de natureza política ou de provimento em comissão.

Primeiramente, cabe aqui tecer uma breve distinção entre agente político e servidor público.

Segundo Hely Lopes Meirelles², os agentes políticos são os componentes de primeiro escalão do Governo, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Atuam com liberdade funcional, com as prerrogativas e responsabilidades próprias. Possuem normas privativas para sua escolha, investidura, conduta e processos por crimes funcionais e de responsabilidade cometidos.

Os agentes públicos possuem relação jurídica disciplinada pela Constituição Federal e, por simetria, pelas Constituições Estaduais e Lei Orgânica Municipal.

Já os servidores públicos são ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de cargo de provimento em comissão, regidos por estatuto próprio, sendo passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo.

Hely Lopes Meirelles³ os designa agentes administrativos, por se vincularem ao Estado, autarquias e fundações de direito público, mediante relação profissional, sujeitando-se à hierarquia funcional e ao regime jurídico de determinado ente estatal (grifo nosso).

Sobre o tema destaco trechos da decisão proferida pelo STF, na Reclamação 26418 sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 16/03/2017, publicado em 20/03/2017, na discutia-se a designação pelo Prefeito de Arraial do Cabo de seu pai como Diretor

¹ <http://www.stf.jus.br/?sumula=1227> – Aplicação das súmulas no STF

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 42ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015.p. 80.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 42ª ed., 2015.p. 83,84.

Presidente da Companhia Municipal de Administração Portuária – COMAP, entidade da administração indireta municipal.

(...)

Com efeito, a edição da Súmula Vinculante 13 decorreu do que decidido pelo Plenário do STF no RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/10/08, quando se fixou o entendimento de que a vedação ao nepotismo é consequência lógica do caput do art. 37 da CRFB/88, em obediência, notadamente, aos princípios da moralidade e da impessoalidade. O acórdão do julgado foi assim ementado, verbis:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão.”

Na ocasião, ao longo dos debates, estabeleceu-se a distinção entre cargos estritamente administrativos e postos de natureza política. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo Min. Ayres Britto (grifei):

“Senhor Presidente, quando introduzi essa discussão, a partir do voto do Ministro Marco Aurélio, sobre a distinção entre cargo em comissão e função de confiança, de um lado, e, do outro, cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado, Ministro de Estado, portanto, cargos de natureza política, claro que eu não quis dizer que esses princípios do artigo 37 - legalidade e moralidade - não se aplicam aos dirigentes superiores de toda a Administração Pública. Agora, os cargos aqui referidos no inciso V do artigo 37 são singelamente administrativos; são cargos criados por lei, não são nominados pela Constituição. Os cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal têm por êmulo ou paradigma federal os cargos de Ministro de Estado cuja natureza é política, e não singelamente administrativa. Diz a Constituição Federal sobre o Poder Executivo: o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado (art. 76). Ou seja, os Ministros de Estado são ocupantes de cargos de existência necessária, política, porque componentes do governo. Aonde eu quero chegar? O Chefe do Poder Executivo é livre para escolher seus quadros de governo, mas não o é para escolher seus quadros administrativos, porque dentre os quadros administrativos estão os cargos em comissão, os cargos de provimento efetivo e as funções de confiança.

(...)

(...) a proibição do nepotismo arranca, decola, deriva diretamente dos princípios do artigo 37, que são princípios extensíveis a toda a Administração Pública de qualquer dos Poderes, de qualquer das pessoas federadas. Tudo isso na vertente, na perspectiva de cargos em comissão e funções de confiança, que têm caráter apenas administrativo, e não caráter político.”

In casu, trata-se de cargo de natureza administrativa, uma vez que o Diretor da Companhia Municipal de Administração Portuária não detém um munus governamental decorrente da Constituição Federal. Assim, a Súmula Vinculante nº 13 tem aplicabilidade direta no caso concreto, (...)

Em análise perfunctória dos autos, extrai-se a possibilidade de influência do Gestor Municipal no processo de escolha dos dirigentes de entidade da administração pública indireta, hipótese em que pode estar configurado o nepotismo. Nesse sentido (grifei):

(...)

A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido” (Rel 19.529 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/4/2016).

Ademais, ressalto que, tratando-se de entidade da administração indireta vinculada ao Poder Executivo Municipal, a nomeação de seus dirigentes ainda está sujeita ao poder de tutela do Município, a indicar possível conflito de interesses.

Está evidenciada, portanto, a possibilidade de influência do Prefeito de Arraial do Cabo sobre o Conselho da COMAP, que designou seu pai como Diretor Presidente da Companhia, em aparente contrariedade ao enunciado 13 da Súmula Vinculante.

Nesse contexto, verifico que se revelam presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida na exordial.

Ex positis, com fundamento no art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da Portaria de Nomeação nº 001/2017, afastando o Sr. Renato Vianna de Souza do exercício da Presidência da Companhia Municipal Portuária de Arraial do Cabo – COMAP. (grifos nossos)

(...)

Por oportuno, verifico que o caso tratado nos presentes autos se assemelha ao transcrito acima.

Conforme já mencionado alhures os cargos políticos estão previstos na Constituição Federal, Constituições Estaduais e Lei Orgânica Municipal e, seguindo esse raciocínio, o cargo de Diretor-Geral de autarquia não se encontra elencado dentre os postos políticos – Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores.

Ademais, como bem pontuou o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer conclusivo, o fato de o Anexo I da Lei Delegada n. 33/2013, fl. 130, atribuir, apenas para fins de vencimento, a denominação de “agente político” ao cargo de Diretor-Geral da autarquia, não modifica a natureza administrativa do mesmo, haja vista as suas atribuições de cunho administrativas descritas no art. 3 do Decreto Municipal n. 7887, citadas pelo *Parquet* em seu parecer.

Impende destacar, ademais, que a própria Lei Delegada n. 33/2013 estabelece, em seu art. 4º, que cada um dos cargos correspondentes à estrutura e subestrutura administrativas dispostas na lei são de provimento em comissão, recrutamento amplo e livre nomeação pelo Prefeito Municipal.

Insta salientar, outrossim, que a conclusão do Ministério Público Estadual que indeferiu a instauração do Inquérito Civil é de 22/03/2017, anterior, portanto, a nomeação da Sra. Marcela Campos para o cargo de Diretora que se deu em 31/03/2017, assim, não assiste razão a defesa quando afirmou que a mencionada designação havia sido aferida pelo Órgão Ministerial.

Isso posto, de acordo com o precedente do Supremo Tribunal Federal e corroborando o entendimento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entendo que restou evidenciada a prática de nepotismo pelo Prefeito de Barbacena, Sr. Luís Álvaro Abrantes Campos que nomeou sua sobrinha, Sra. Marcela Campos Zaidan como Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS, autarquia municipal, em desrespeito ao Enunciado de Súmula n. 13 do STF.

Diante das razões expendidas, entendo que este Colegiado deve determinar ao Chefe do Executivo Municipal que proceda a imediata exoneração da Sr. Marcela Campos Zaidan do cargo de Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS, bem como aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito de Barbacena, Sr. Luís Álvaro Abrantes Campos pela prática do ato de nepotismo.

II - Acumulação de cargos

A peça inaugural apontou as seguintes acumulações de cargos:

- Sra. Marcela Campos Zaidan, sobrinha do Prefeito, nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Governo e designada para responder, cumulativamente, pelo expediente da Diretoria-Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS;
- Sr. Aderbal Neves Calmeto, cunhado do Prefeito, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e designado para responder, cumulativamente, pelo expediente da Diretoria do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor – SIMPAS;
- Sr. José Orleans da Costa, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Saúde e Programas Sociais- SESAPS e designado para responder, cumulativamente, pelo expediente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e;
- Sr. Emiliano Furtado Campos, nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e designado para responder, cumulativamente, pelo expediente da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Inicialmente ressalta-se, corroborando com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, que não houve cumulação ilícita de cargos, quanto ao Sr. Aderbal Neves Calmeto, considerando que a sua designação foi revogada no mesmo dia, conforme decretos de fl. 35/36.

Analisadas as acumulações de cargos descritas nos autos, verifico que após as designações para cumulação de cargos foram expedidos os respectivos Decretos revogatórios.

Constatei ainda, que os cargos acumulados foram designados aos agentes sem o recebimento de quaisquer outras vantagens além das de seus cargos, é o que se depreendo dos Decretos juntados pela defesa a fl. 35, 40, 47 e 51.

No mais, a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XVI, em interpretação literal, proíbe a acumulação remunerada de cargos. Sobre o tema, acumulação de cargos, leciona Odete Medauar⁴ que, se a Constituição veda a acumulação remunerada, inexistente impedimento legal à acumulação de cargos, funções ou empregos, se não houver duas remunerações.

Assim, tendo em vista tratar-se de acumulação não remunerada, mais, que os agentes envolvidos, sequer foram citados para se defenderem, entendo, com a devida vênia, não há que se falar em restituição ao erário, conforme pugnou o *Parquet* em seu parecer conclusivo.

Diante do exposto, especialmente, considerando que as designações para os cargos acumulados foram tão logo revogadas e, ainda, por entender que não foi demonstrado cabalmente nos autos que houve efetivo prejuízo para a Administração Pública em decorrência do exercício concomitante dos dois cargos até a revogação dos decretos, deixo de aplicar multa ao gestor no que se refere ao apontamento ora em análise.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, **voto:**

I – pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e no art. 196, §2º, da Resolução n. 12/2008, diante da procedência parcial dos apontamentos constantes da Representação;

II – pela determinação ao Chefe do Executivo Municipal que proceda à exoneração da Sra. Marcela Campos Zaidan do cargo de Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento de Barbacena – SAS, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento da medida ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Orgânica.

III – pela aplicação de multa, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Prefeito de Barbacena, Sr. Luís Álvaro Abrantes Campos, por descumprimento ao Enunciado de Súmula n. 13 do STF.

Intime-se o responsável do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias das notas taquigráficas.

Intime-se o MPTC na forma regimental.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar parcialmente procedentes os apontamentos constantes da Representação, e declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e no art. 196, §2º, da Resolução n. 12/2008; **II**) determinar ao Chefe do

4 MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5. ed. São Paulo: RT, 2001. Pág.331

Executivo Municipal que proceda à exoneração da Sra. Marcela Campos Zaidan do cargo de Diretora-Geral do Serviço de Água e Saneamento – SAS, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o cumprimento da medida determinada, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite fixado no art. 85, III, da Lei Orgânica; **III)** aplicar multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito de Barbacena, Sr. Luís Álvaro Abrantes Campos por descumprimento ao Enunciado de Súmula n. 13 do STF, conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008; **IV)** intimar o responsável do inteiro teor desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópias do inteiro teor desta decisão; **V)** determinar a intimação do MPTC, na forma regimental; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os trâmites regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de julho de 2018.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**